

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0084 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.011013/2014-68

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão submete o pedido endereçado especificamente a determinado servidor:

"Peço informações a respeito do PA 23079.019082/2011-57, mas antes, é importante consolidar que o PA está incompleto, conforme informei no pedido 23480009254/2014-47. [...]

Então pergunto:

- 1-Como se explica as distorções entre o andamento publicado no SAP e a realidade?
- 2-Qual o interesse ou envolvimento da COPPE no PA?
- 3-Quando será reencaminhado ao CONSUNI, em atenção ao regimento ?"

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

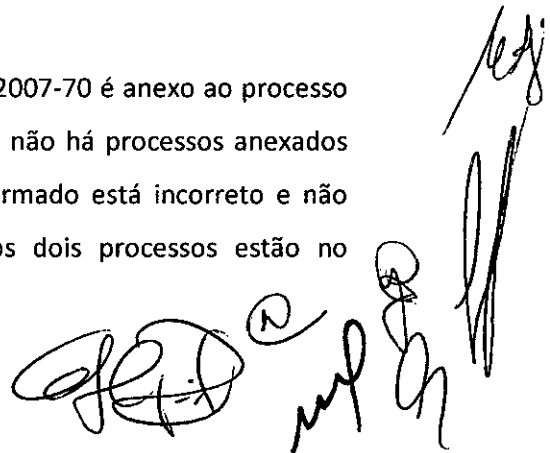
Pedido: Instituição afirma que o processo mencionado já foi enviado, na íntegra, por meio eletrônico, e que o pedido não estaria enquadrada no escopo da Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: Cidadão apresenta denúncia sobre suposto descaminho de processo e fala que os esclarecimentos solicitados são imprescindíveis. Em resposta, a UFRJ informa: "A informação não está incompleta. Ela não faz parte do escopo da LAI. No entanto, permita-nos esclarecer alguns pontos para elucidar a confusão:

1) O processo administrativo 23079.019082/2011-65, já enviado por correio eletrônico a V.Sa. está completo até as fls, 451. Ele não está no Gabibete do Reitor [sic], conforme sua afirmação, e sim no Gabinete do Diretor (no caso o da COPPE). Ou seja, o senhor está enganado quanto a tramitação do processo.

2)O senhor afirma que o processo administrativo 23079.021818/2007-70 é anexo ao processo 23079.01908/2/2010-57, o que não é verdade. Veja no SAP que não há processos anexados em nenhum dos dois; e, ainda, o nº do segundo processo informado está incorreto e não existe; o correto é 23079.019082/2011-57. Afirmamos que os dois processos estão no Gabinete do Diretor - da COPPE - e não Gabinete do Reitor".

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2ª Instância: Após o cidadão recorrer apresentando denúncia, a UFRJ indefere o pedido: "O seu recurso será indeferido pois a solicitação inicial não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação e as justi-ficativas apresentadas quanto à tramitação de processos na UFRJ já terem sido exaustivamente elucidadas em várias ou-tras demandas do autor as outras não fazem parte do escopo da Lei de Acesso à Informação".

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido não constituía pedido de acesso à informação, nos termos do direito tutelado pela Lei 12.527/2011. Entendeu-se que as denúncias já estavam compreendidas em outros NUPs, cujos pareceres foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União, razão pela qual não se encaminhou novo expediente àquela secretaria.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

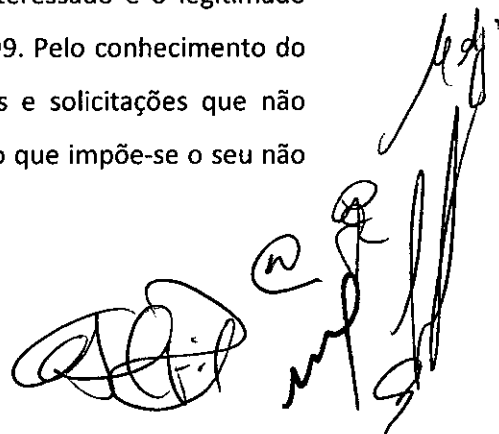
O cidadão elabora longa petição à CMRI expondo supostas irregularidades ocorridas na condução de procedimentos administrativos disciplinares e solicita:

"32) Concluindo, os pedidos de informação visam esclarecer as decisões tomas pelos administradores no curso do PA, concedendo-lhes o direito ao contraditório, as devidas explicações e, na falta delas, cabe que a UFRJ apure, processe, em ato contínuo, que atenda aos pedidos de informação com as conclusões, ainda que para isso demande processos administrativos e mais tempo para a resposta.

33) Do exposto, faço o recurso no sentido de obter as informações completas e precisas que fundamentaram a tramitação e processamento do PA 23079.019082/2011-57, que estiveram sob a responsabilidade direta do Ex-presidente do CLN e agora estão sob a responsabilidade do Vice-diretor da COPPE, ambos com o poder-dever sobre o rito de revisão".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso. Contudo, o recorrente apresenta novos questionamentos e solicitações que não foram objeto de avaliação de mérito pelas instâncias anteriores, pelo que impõe-se o seu não conhecimento nos termos da Súmula CMRI nº 2 de 2015.



3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, tendo em vista tratar de matéria não tutelada pelo procedimento definido pelo Decreto 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.


5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério de Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União